PROJETO DE LEI 039/2021
DATA:18/10/2021

SÚMULA: Fica suspensa a recomposição inflacionária que faz menção ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal concedida pela Lei Municipal nº 94/2021 durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 ou enquanto prevalecer o entendimento proferido nos autos de Reclamação nº 48538/PR do STF

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE,** Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica suspensa a recomposição inflacionária que faz menção ao artigo 37, X da Constituição Federal concedida pela Lei Municipal nº 94/2021 durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 ou enquanto prevalecer o entendimento proferido nos autos de Reclamação nº 48538/PR, acatando-se assim a decisão do TCE/PR nos autos da Consulta nº 447230/2020.

Parágrafo Único: Caso não prevaleça o entendimento proferido nos autos de Reclamação nº 48538/PR firmada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do STF, a recomposição inflacionária concedida deverá ser restituída ao servidor em todo o período da suspensão.

Art. 2º - A recomposição inflacionária concedida pela Lei Municipal nº 94/2021 deverá ser absorvida pela recomposição inflacionária no ano de 2022 se já não estiver mais vigorando os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 3º - Fica observada a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores como dos servidores nos termos do artigo 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos da decisão proferida no processo nº 447230/2020.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e atende o disposto na Consulta nº 447230/2020 de orientação do TCE/PR a partir de sua publicação.

Cornélio Procópio, 18 de Outubro de 2021.

HELVÉCIO ALVES BADARO
Presidente

RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE
Vice-Presidente

CARLOS MARQUES BONFIM
1º Secretário

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº018/2021
DATA: 18/10/2021

Exposição de Motivos:
Senhores vereadores,

Com base em voto proferido pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão e cumprindo decisão do Supremo Tribunal Federal, por voto do ministro Alexandre de Moraes, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), aprovou, na sessão desta quarta-feira (6 de outubro), orientação aos municípios no sentido de que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida.

Na hipótese de a revisão já ter sido concedida, o município deverá suspender o ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, destaca a manifestação. O acórdão deve ser publicado nos próximos dias no Diário Eletrônico do TCE-PR.

O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Fabio Camargo, destacou a importância do voto apresentado por Artagão, "que vai garantir uma pacificação de entendimento por parte dos prefeitos, contribuindo para o retorno à normalidade das gestões, que aguardavam um posicionamento definitivo do Tribunal a respeito".

Revisão

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, cassou decisões do TCE-PR que permitiram a revisão anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro deste ano. O ministro julgou procedente a Reclamação (RCL) 48538, ajuizada pelo Município de Paranavaí.

Em sua manifestação, Mattos Leão destacou que "o tema não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos e com decisões dotadas de força normativa.

Serviço

Processo nº:	447230/20
Assunto:	Consulta
Entidade:	Município de Campo Bonito
Relator:	Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Cornélio Procópio, 18 de Outubro de 2021.

HELVÉCIO ALVES BADARO
Presidente

RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE
Vice-Presidente

CARLOS MARQUES BONFIM
1º Secretário

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
2º Secretário